



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Responsável: Ex-prefeito Avaílido Luís de Alcântara Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO AVAILDO LUÍS DE ALCÂNTARA AZEVEDO, EXERCÍCIO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS PARA LEVANTAMENTO FINANCEIRO E ANÁLISE DO QUADRO DE PESSOAL – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – Provimento parcial. Supressão das falhas relacionadas à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério e aos gastos não comprovados com o CISAUCO. Exclusão da imputação de R\$ 40.800,00. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 1003/2010 e do Parecer PPL TC 204/2010.

ACÓRDÃO APL TC 128/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente ao recurso de reconsideração interposto pelo Ex-prefeito de Araruna, Sr. Avaílido Luís de Alcântara Azevedo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 204/10 e no Acórdão APL TC 1003/10, lançados na ocasião do exame da prestação de contas de 2008, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em:

- I. TOMAR CONHECIMENTO do recurso mencionado, dando-lhe PROVIMENTO PARCIAL;
- II. SUPRIMIR as falhas relacionadas à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério e aos gastos não comprovados com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN - CISAUCO;
- III. EXCLUIR a imputação de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), referente a gastos não comprovados com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN – CISAUCO; e
- IV. MANTER os demais itens do Acórdão APL TC 1003/2010 e do Parecer PPL TC 204/2010.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de março de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se o recurso de reconsideração impetrado pelo Ex-prefeito de Araruna, Sr. Avaílido Luís de Alcântara Azevedo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 204/10 e no Acórdão APL TC 1003/10, emitidos quando da apreciação da prestação de contas de 2008.

O Tribunal Pleno, na sessão de 13/10/2010, decidiu:

1. através do Parecer PPL TC 204/2010, publicado em 05/11/2010, se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em virtude da (1) aplicação de 58,59% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério; (2) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 40.800,00, pagas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental – CISAUCO; e (3) insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.010.232,64; e
2. através do Acórdão APL TC 1003/10, publicado em 05/11/2010:
 - 2.1. DECLARAR PACIALMENTE ATENDIDOS os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo;
 - 2.2. IMPUTAR DÉBITO ao Ex-prefeito de Araruna, Sr. Avaílido Luís de Alcântara Azevedo, na importância de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), referente a despesas sem comprovação pagas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN – CISAUCO;
 - 2.3. APLICAR A MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito de Araruna, Sr. Avaílido Luís de Alcântara Azevedo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria;
 - 2.4. DETERMINAR a instauração de processo específico para levantamento financeiro da Prefeitura, vez que, de um lado, a Auditoria anotou falta de comprovação por extrato bancário do saldo informado na prestação de contas, e, por outro, há registro no TRAMITA de solicitações de alteração de saldo, durante o exercício de 2008, sem que a ASTEC houvesse se manifestado;
 - 2.5. DETERMINAR a realização de inspeção especial pela Auditoria para fins de alcançar os atos de admissão de pessoal a título de contratação temporária por excepcional interesse público não encaminhados a esta Corte para exame da legalidade; e
 - 2.6. ENCAMINHAR representação ao Ministério Público Comum para eventuais providências a seu encargo, em razão dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, constatados nos presentes autos.

Irresignado, o Ex-prefeito impetrou, em 22/11/2010, recurso de reconsideração, conforme documentos de fls. 2884/3029.

Após a análise da documentação encaminhada, o Grupo Especial de Trabalho – GET, através do relatório de fls. 3032/3037, concluiu pelo provimento parcial do recurso apenas para alterar a aplicação em remuneração do magistério de 58,59% para 65,99% dos recursos do FUNDEB. Quanto às demais irregularidades, anotou que o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que lograsse alterar o posicionamento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:

- DESPESAS NÃO COMPROVADAS, NO VALOR DE R\$ 40.800,00, PAGAS AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ ORIENTAL – CISAUCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Recorrente – Alegou que os gastos tiveram respaldo na Lei Municipal nº 01/99, juntando a documentação de despesa para análise.

GET – Os documentos encartados se referem a serviços médicos prestados por profissionais de saúde à CISAUCO (notas fiscais, recibos, cópias de cheques). Porém, não há clareza de que os préstimos alcançaram as pessoas do município de Araruna e nem consta dos autos o convênio celebrado entre a Prefeitura e o consórcio.

- **INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA QUITAÇÃO DOS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO**

Recorrente – A insuficiência financeira decorre de despesas que não podem ser estancadas, como contribuições patronais, energia elétrica, serviços de abastecimento d'água. Se o município pagar de imediato tais gastos, compromete as despesas permanentes de folha de pagamento, duodécimos para o Poder Legislativo, educação, saúde e ação social. Logo, é impossível ao final do exercício não gerar um passivo maior que o ativo.

GET – *“As alegações do interessado contrariam a lei posta, cujo objetivo é sanear e trazer liquidez aos municípios do país.”*

- **APLICAÇÃO DA MULTA DE R\$ 2.805,10, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES ANOTADAS PELA AUDITORIA**

Recorrente – Alegou que os dados exibidos nos balancetes mensais podem sofrer ajustes ao final do exercício, prevalecendo aqueles constantes da prestação de contas.

GET – Após a análise do recurso, as irregularidades que motivaram as multas permanecem, logo, a penalidade é cabível dentro dos parâmetros e diretrizes da LOTCE/PB.

- **DETERMINAÇÃO, ATRAVÉS DE PROCESSO ESPECÍFICO, DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO**

Recorrente – Justificou que não houve qualquer movimentação das contas cujos saldos, segundo a Auditoria, não foram comprovados. Ou seja, os saldos apresentados nos demonstrativos da gestão 2005/2008 advêm da gestão 2001/2004 e são os mesmos transferidos para o exercício de 2009.

GET – Entende perfeitamente cabível o levantamento minucioso através de processo específico, vez que envolve importância vultosa.

- **DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL PARA ALCANÇAR OS CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE**

Recorrente – Ao justificar que as contratações por excepcional interesse decorreram de necessidade imperiosa da continuidade do serviço público, informou que os atos respectivos não foram encaminhados por falta de informações do setor competente da Prefeitura.

GET – A matéria requer análise detalhada, conforme foi decidido através do acórdão guerreado.

O processo seguiu para análise pelo Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 66/11, entendeu que não foi cumprido o pressuposto da tempestividade, apesar da petição ter sido postada em agência dos correios na data limite, citando decisões de tribunais superiores no sentido de que para certos tipos de recursos deve ser observada a data da protocolização, que no presente caso se deu dois dias após o termo final. Desta forma, pugnou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração.

Agendado para a sessão plenária de 08 de fevereiro de 2011, o presente processo foi retirado de pauta a pedido do Relator para que a DIAFI se pronunciasse sobre se o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN (CISAUCO), precisamente quanto às seguintes indagações, conforme despacho à fl. 3044:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

- A) *“O referido consórcio tem prestado contas ao Tribunal? Sendo negativa a resposta, por quê?, já que recebe recursos públicos. Qual o encaminhamento a ser dado pela DIAFI para regularizar a situação?”*
- B) *“Qual foi o tratamento dado pela Auditoria quando do exame das contas dos demais municípios que participam do consórcio?”*

Em resposta, a DIAFI encartou o documento de fls. 3045/3046, informando, em resumo, que o CISAUCO não tem prestado contas dos recursos repassados pela Prefeitura de Araruna, ao tempo em que destacou a inexistência de normativos emitidos por este Tribunal para tal fim. Por último, informou que as despesas referentes às transferências ao CISAUCO efetuadas pelas Prefeituras de Araruna e Campo de Santana não foram incluídas na aplicação em saúde por estarem desprovidas de documentação comprobatória e anotou que os gastos relativos aos repasses das demais Prefeituras paraibanas integrantes do Consórcio (Arara, Cacimba de Dentro, Damião e Riachão) não fizeram parte da amostragem analisada pela Auditoria.

É o relatório, informando que o ex-gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As irregularidades que motivaram a emissão de parecer contrário foram (1) aplicação de 58,59% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério; (2) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 40.800,00, pagas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental – CISAUCO; e (3) insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.010.232,64.

Segundo o Grupo Especial de Trabalho – GET, o gestor logrou alterar a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério de 58,59% para 65,99% dos recursos do FUNDEB.

No atinente às despesas não comprovadas, no valor e R\$ 40.800,00, pagas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN, o GET não acolheu os documentos encartados pelo recorrente, em razão, segundo afirmou, de não se poder constatar, em nenhuma das peças, que os pagamentos se referiram a prestação de serviços de saúde a pessoas do município de Araruna. Compulsando os documentos de despesa, verifica-se a existência de notas fiscais, de recibos subscritos por profissionais da área médica e das correspondentes cópias dos cheques emitidos pelo consórcio em contraprestação aos serviços médicos. O Relator entende que o Tribunal pode acatar tais documentos e considerar devidamente comprovadas as despesas, como o fez em situação análoga, ao apreciar o recurso de reconsideração relativamente às contas de 2008 da Prefeitura de Campo de Santana, também integrante do CISAUCO, conforme Acórdão APL 98/2011 (Processo TC 03042/09).

Desta forma, resta como motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas a insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.010.232,64, que, no entender do Relator, compromete sobremaneira a execução orçamentária do exercício subsequente, constituindo, segundo o Parecer Normativo PN TC 52/2004, motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas e item de não atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpre destacar, ainda, que o exercício em exame é o último ano da gestão do Sr. Avaílido Luís de Alcântara Azevedo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

As demais falhas no presente processo foram objeto de recomendações, sendo dispensável qualquer comentário.

Assim, o Relator vota:

- a) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, em razão do atendimento dos pressupostos da tempestividade e da legitimidade do impetrante;
- b) no mérito, pelo provimento parcial, tendo em vista o afastamento das irregularidades relativas à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério e aos gastos não comprovados com o CISAUCO, no valor de R\$ 40.800,00;
- c) pela exclusão, no Acórdão APL TC 1003/2010, da imputação de R\$ 40.800,00, referentes às despesas com o CISAUCO, mantendo-se os seus demais itens;
- d) pela manutenção do Parecer PPL TC 204/2010, em razão da insuficiência financeira para cumprimento dos compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.010.232,64.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de março de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator